



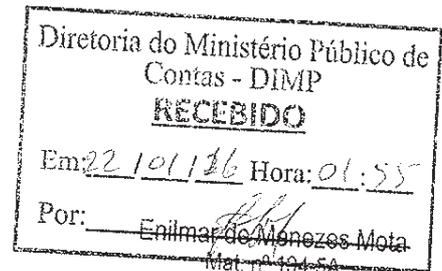
Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 02 /2016-MPC**

**Com pedido de cautelar liminar**

Processo nº 518/2016



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da designação da Portaria PG/MPC n. 12, de 17 de dezembro de 2015<sup>1</sup>, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR por despesa ilegítima na Secretaria de Estado da Cultura** e omissão de providência essencial à dignidade de vida do cidadão amazonense, relativo à saúde pública, na **Fundação Hospital Adriano Jorge**, com respeito ainda à pessoa do **Estado do Amazonas** de cujo patrimônio se destacam os recursos de manutenção das fundações estaduais de saúde, conforme fatos e fundamentos que passa a expor para ao final requerer.

1. Segundo Edital de Credenciamento n. 01/2016 – SEC/AM, a Secretaria de Estado de Cultura, com amparo em autorização orçamentária – mas sem previsão expressa de prioridade na LDO de 2016 –, lançou, para gerar despesa na segunda quinzena deste mês de janeiro de 2016, programa de fomento cultural mediante oferta de repasse de recursos públicos a agremiações carnavalescas, com o objetivo de patrocinar, parcialmente, as despesas de

<sup>1</sup> Que designa a 7ª Procuradoria para acompanhar a gestão e contas da SEC e da FHAJ, dentre outros.

1416 22/01/2016 07:03:24 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. OFICINA RES:



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

“produção e realização” do desfile das escolas de samba no “sambódromo” de Manaus, no montante de até R\$ 1.733.671,00 (hum milhão e setecentos e trinta e três mil e seiscentos e setenta e um reais) mediante contrapartida privada.

2. Ocorre que, paralelamente, este Ministério Público de Contas, no dever de apuração preliminar de denúncia da classe médica (amplamente veiculada pela Imprensa local, no sentido da paralisação e mau funcionamento dos serviços de saúde), esteve em visita técnica nas dependências da Fundação Hospital Adriano Jorge, nos dias 05, 18 e 19 deste mês de janeiro. Dentre outros achados, que serão apresentados oportunamente de modo autônomo, na ocasião, de mais grave e negativo, este Ministério Público constatou tomógrafo inoperante e enorme lista de pacientes que esperam por tratamento cirúrgico.

3. Da lista acessada mediante requisição no dia 18 de janeiro constam quase 800 (oitocentos) pacientes, sendo que 220 (duzentos e vinte) casos de espera de atendimento remontam ao ano de 2014, essencialmente na área de ortopedia, em que o nosocômio é referência. Segundo verificação nossa nos registros do setor de internação, várias dessas pendências são motivadas pela falta de providência eficaz de aquisição de próteses e órteses, de custo elevado, pelo Estado, indispensáveis ao tratamento, e por falta de mais recursos materiais e humanos para realizar maior quantitativo de cirurgias. No dia 04, o Centro Cirúrgico não estava funcionando por má condições dos carros de anestesia. No dia 18, estavam em funcionamento apenas 4 (quatro) salas do centro cirúrgico. O hospital é único para esse tipo de procedimento eletivo e com a suspensão de atividades do HUGV, responde por grande fatia da demanda total por serviço de internação hospitalar.

4. Comparando-se os dois fatos administrativos acima, observa-se que se está diante de decisões administrativas incompatíveis entre si e conflitantes com os impostergáveis princípios constitucionais e direitos fundamentais que devem reger as opções discricionárias do Poder Público em matéria de gestão e



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

finanças públicas em momento de crise. Flagra-se episódio concreto de falta do mínimo possível e exigível à qualidade e celeridade do serviço de cirurgias em detrimento da decisão de realizar despesa de fomento cultural que se qualifica, assim, como ilegítima, por incompatibilidade com o estado de necessidade, primário e essencial, de concretização e efetividade do direito constitucional fundamental à saúde, o que justifica a atuação controladora pioneira do egrégio Tribunal de Contas do Estado.

5. Ao cidadão, basta dizer que a promoção de fomento a desfile de carnaval em vez de resolução de grave pendência na promoção da saúde é uma inversão intolerável de valores morais e jurídicos por parte da Administração Pública. Em boa técnica, ao julgador fiscal da Administração convém aditar que não basta a previsão da despesa na lei orçamentária para que esta seja tomada como regular; consoante a inteligência do disposto no artigo 71 da Constituição Brasileira, como condição de regularidade, além de legal, a despesa pública deve ser legítima e econômica. A legitimidade é a medida da razoabilidade da opção de despesa porque proporcional e compatível com a finalidade de interesse público e com a escala de demandas prioritárias e juridicamente qualificadas do Estado, definidas na Constituição Brasileira.

6. Sem dúvida, há casos em que se pode discutir com relativa subjetividade e, de conseguinte, disparidade de entendimento plausível, o que se pode considerar ou não como opção razoável e proporcional no universo das demandas de despesas e obrigações estatais e, nesses casos, não é possível cercear o leque que compete ao gestor dimensionar com base nas autorizações orçamentárias. Entretanto, no tocante aos fatos contrastados acima, o que se flagra é a realização de despesa secundária, não priorizada na LDO, em detrimento da falta de satisfação, em nível mínimo de tolerância e bom senso esperáveis no cumprimento da Lei Fundamental, de demanda prioritária na área de saúde pública, ligada à sadia qualidade de vida dos pacientes necessitados



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

de tratamento cirúrgicos e ortopédicos. Objetivamente, a despesa com desfile carnavalesco – *data maxima venia* – não se compatibiliza com cenário atual de crise econômica, prognóstico negativo, queda de arrecadação, emergência epidemiológica, demandas significativas reprimidas na saúde pública, com necessidade de redução do valor de contratos que envolvem grande número de profissionais terceirizados na saúde, escassez de tomógrafos em funcionamento, episódios de intermitência de abastecimento de medicamentos e insumos hospitalares.

7. O reconhecimento acima é plenamente cabível e pertinente à missão institucional da Corte de Contas. Na atualidade, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm consagrado a possibilidade de controle externo das políticas públicas, de sorte a se coibir opções de governo e gestão divorciadas da pauta de prioridades definidas e qualificadas constitucionalmente como direitos fundamentais do cidadão, ainda que eventual distanciamento da Carta Jurídica de Prioridades se ampare em previsão formal da lei orçamentária (neste caso, a prioridade do fomento às festas não consta da LDO). Embora se dê, nesse acervo, maior ênfase à intervenção do Poder Judiciário – na explicitação do que se convencionou fenômeno da judicialização das políticas públicas –, os critérios jurídicos consagradores da tese são plenamente extensíveis e aplicáveis aos tribunais de contas no seu mister de controle externo da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos (cf. art. 71 da Constituição).

8. Conforme palavras do eminente Ministro Celso de Mello, em decisão histórica da Suprema Corte Brasileira, esse controle externo:

há de ocorrer a fim de que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não se converta em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei do Estado (cf. RTJ 175/1212-1213).

9. Esse controle, preconizado pelo STF, toca especialmente o desiderato de garantir efetividade ao direito fundamental a saúde, pois, nas palavras do ínclito decano da suprema corte:

A Justiça precisa agir quando o poder público deixa de formular políticas públicas ou deixa de adimpli-las, especialmente quando emanam da Constituição. O direito à saúde representa um pressuposto de quase todos os demais direitos, e é essencial que se preserve esse estado de bem-estar físico e psíquico em favor da população, que é titular desse direito público subjetivo de estatura constitucional, que é o direito à saúde e à prestação de serviços de saúde.

10. Aliás, outros tribunais de contas já se adiantaram e expediram recomendações nos últimos dias no sentido de que a Administração Pública fiscalizada se abstenha de fazer despesas elevadas com carnaval em detrimento de pendências prioritárias nas áreas de saúde, pagamento de funcionalismo, educação e segurança. Doutra banda, todo dia, várias unidades federadas anunciam o cancelamento de patrocínio público para as festividades por iniciativa do próprio chefe do Executivo.

11. Nesse rumo, destaca-se o anúncio feito pelo Estado do Ceará, que tem forte vocação turística, consoante notícias anexas. O TCM-CE tem alertado todas as prefeituras cearenses sobre o cuidado com os gastos na realização de eventos de carnaval de 2016. Em Pernambuco, por iniciativa conjunta do MPPE e do MPC, foram expedidas recomendações a todas às prefeituras para evitar excessos e inversão de prioridades motivado no patrocínio público dos festejos carnaval. No RS, já são noventa e quatro municípios que desistiram de patrocinar



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

carnaval este ano devido à crise, segundo levantamento da Federação das Associações de Municípios, dos quais vinte afirmaram que vão remanejar as verbas para áreas essenciais.

12. Há perigo na demora ante a iminência do período de repasse dos recursos públicos para o fim de produção do desfile. Expedimos o Ofício n. 01/2016, fixando prazo de cinco dias para esclarecimentos detalhados do Secretário de Estado de Cultura sobre os festejos de carnaval. Entretanto, ontem, último dia do prazo, Sua Excelência se limitou a pedir prorrogação por motivo de férias de servidores no início do ano.

13. Portanto, indispensável a concessão de medida cautelar liminar para o efeito de suspender os efeitos do Edital de Credenciamento n. 01/2016 – SEC/AM e qualquer repasse destinado à festa carnavalesca, ao menos até que haja demonstração da capacidade gerencial e financeira para se responder à demanda reprimida de tratamentos cirúrgicos na Fundação Hospital Adriano Jorge e por tomógrafo. Prudente, ainda que alternativamente, ao c. Conselheiro Presidente/relator, expedir recomendação nesse sentido ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

14. Ainda que se entenda incabíveis os provimentos de urgência requeridos no item anterior – o que se admite apenas para argumentar – cabe a instrução desta representação, no sentido de apurar as razões de tão elevada fila de espera no hospital público de referência, encaminhar soluções e definir prazo para que tanto o Estado do Amazonas quanto a Fundação Hospitalar envidem esforços e agenda para eliminar o déficit de atendimento com a brevidade que o direito fundamental à saúde exige ao caso.

15. Em conformidade com o exposto, este Ministério Público requer o provimento cautelar liminar de suspensão dos efeitos do Edital de Credenciamento n. 01/2016 – SEC/AM e, assegurado o contraditório, a instrução

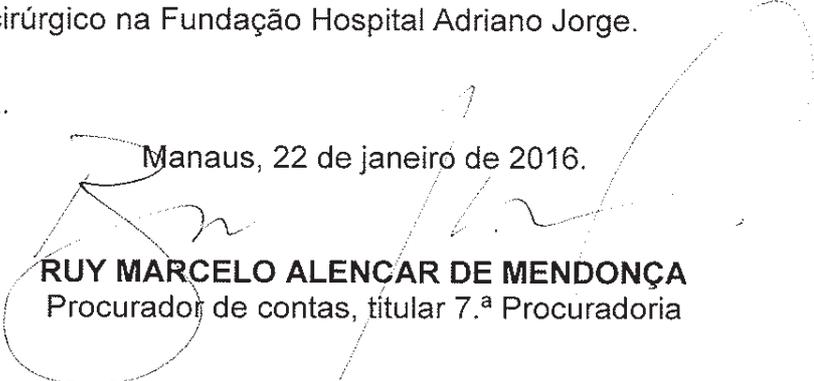


*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

desta representação, inclusive com a sugestão de audiência pública no TCE/AM, e, ao final, para que seja fixado prazo de fiel cumprimento do direito fundamental à saúde no sentido específico de adoção das providências, em caráter prioritário emergencial, de eliminar a fila de espera dos doentes que necessitam de atendimento cirúrgico na Fundação Hospital Adriano Jorge.

Espera justiça.

Manaus, 22 de janeiro de 2016.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de contas, titular 7.<sup>a</sup> Procuradoria